



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº: 8521102-76.2019.8.06.0000

Requerente: Regina Paula Nobre Lima Maia

Assunto: Verbas rescisórias

PARECER

Cuida-se de requerimento firmado pela servidora Regina Paula Nobre Lima Maia, matrícula nº 9440, em que solicita indenização de férias não gozadas relativas ao cargo em comissão de Supervisor de Unidade de Entrância Inicial, antes Diretor de Secretaria, no qual exerceu suas funções desde 15/12/2011 à 30/09/2019

Alega a insurgente que é servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, onde ocupa o cargo de Agente Administrativo, tendo sido cedida a este Tribunal, com lotação na Vara Única da Comarca de Ibicuitinga, mediante ato datado de 14/06/2012, finalizando o primeiro período em 31/06/2016, com renovação de cessão em 01/01/2017 à 31/12/2020.

Solicita ainda, indenização das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, referente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, em virtude do exercício de cargo em comissão.

Prestadas as informações de estilo pela Secretaria de Gestão de Pessoas, vieram os autos para análise desta Consultoria Jurídica.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia quanto à análise do direito da Requerente de converter em pecúnia saldo remanescente de férias não gozadas,

referentes aos anos de 2014 a 2017, crescidas do terço constitucional, em virtude de cargo em comissão.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplinou a matéria no art. 37, incisos II e V. Senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

Extraí-se da leitura dos dispositivos acima, que não há uma distinção precisa entre os cargos em comissão e as funções de confiança, diferenciando-se, em suma, pelo lugar ocupado no quadro funcional. Assim, o cargo em comissão, baseia-se na nomeação de uma pessoa na confiança da autoridade nomeante, observando-se o limite mínimo exigido por lei, ocupando um espaço na estrutura da Administração com atribuições e responsabilidades. Já a função de confiança é atribuída a um servidor efetivo, que se encontra no quadro da Administração, não modificando a estrutura organizacional.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2013, p. 614) aduz o seguinte:

A EC nº 19/1988, da reforma do Estado, todavia, alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a

investidura em cargos em comissão a servidores da carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos em comissão, de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo em todos os setores da administração.

Desse modo, quando o servidor de carreira é exonerado da função de confiança, volta ao cargo efetivo para exercer as atribuições inerentes a ele. Enquanto que o servidor ocupante apenas de cargo em comissão, ao ser exonerado, perde o vínculo com a Administração.

Sabe-se que o vínculo entre o servidor nomeado e a Administração configura-se por meio de posse, todavia, somente com o exercício é que as relações jurídicas são formadas entre eles, ou seja, é a partir do exercício que começam a contar os prazos relacionados ao tempo de serviço, gozo de férias, cálculo da gratificação natalina proporcional, entre outros.

Nesse esteio, as férias, como um direito social garantido constitucionalmente, são estendidas aos servidores públicos pela própria Carta Política, como se extrai de leitura sistêmica dos art. 7º, XVII e 39, §3º da CF/88, *ex vi*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Estabelecidas as regras gerais das férias por nossa Constituição Federal, coube às legislações estaduais definirem os parâmetros da

concessão do referido benefício, conforme entendimento de Reinal Moreira Bruno e Manolo Del Olmo (Servidor Público, 2006, p. 195):

Via de regra, as férias encontram-se regulamentada em nível infraconstitucional nos Estatutos dos Servidores Públicos de cada ente da Federação, sendo comumente estabelecido o prazo de 30 dias, acrescida a remuneração de pelo menos 1/3 a mais que a remuneração normal.

[...]

Também, em razão da autonomia constitucional assegurada a cada ente federativo no art. 18, poderão ser cuidados aspectos relativos às férias, tais como: conversão parcial em pecúnia de férias não gozadas; a possibilidade de acumulação máxima, desde que por absoluta necessidade de serviço, entre outros aspectos relativos a este período de descanso do servidor, o gozo pode dar-se em um único período ou mesmo ser dividido em até no máximo três períodos.

Nesse diapasão, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Ceará, cumprindo o *mister* de regular, entre outras, a matéria relativa às férias, instituiu, em seu art. 78 e 79, o seguinte:

Art. 78 – O funcionário gozará trinta dias consecutivos, ou não, de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo dirigente da Unidade Administrativa, na forma do regulamento.

§ 1º – Se a escala não tiver sido organizada, ou houver alteração do exercício funcional, com a movimentação do funcionário, a este caberá requerer, ao superior hierárquico, o gozo das férias, podendo a autoridade, apenas, fixar a oportunidade do deferimento do pedido, dentro do ano a que se vincular o direito do servidor.

§ 2º – O funcionário não poderá gozar, por ano, mais de dois períodos de férias.

§ 3º – O funcionário terá direito a férias após cada ano de exercício no Sistema Administrativo.

§ 4º – É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79 – A promoção, o acesso, a transferência e a remoção não interromperão as férias.

No caso do servidor efetivo que exerce a função de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional, independente do tempo que se encontra na função.

No entanto, para efeito de exoneração do cargo comissionado ou função de confiança, devem-se tomar medidas distintas de acordo com a existência, ou não, de vínculo efetivo do servidor com a Administração Pública:

a) caso o servidor exonerado não faça parte do quadro de servidores efetivos da Administração, fará jus a percepção de indenização relativa ao período das férias a que tiver direito (férias vencidas) e ao incompleto (férias proporcionais), na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório, tendo em vista o fim do vínculo com a Administração Pública.

b) no caso de servidor efetivo exonerado (dispensado) da função de confiança deverá retornar automaticamente para seu cargo efetivo e exercer as funções a ele correspondentes **sem direito às verbas rescisórias**, uma vez que permanece o vínculo com a Administração Pública.

Considerando que a requerente adequa-se, perfeitamente, à situação prevista no item “b” supra, tem-se que a mesma retornará ao órgão de origem sem perceber as verbas rescisórias relativas às férias, ao tempo que é obrigada a quitar sua dívida junto ao erário.

De igual modo, a Resolução nº 20/2019 do Órgão Especial do TJCE pontifica os casos em que o servidor fará jus, mediante requerimento, à indenização de férias. Confira-se:

art.18 Por ocasião das férias, o servidor terá direito ao adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração vigente.

[...]

§2º O servidor de outro órgão cedido a este Poder ocupante de cargo de provimento em comissão, somente fará jus ao adicional de férias correspondente ao cargo comissionado, quando completado o período aquisitivo.

Ainda em seu art. 20 (grifo nosso):

art. 20 O servidor fará jus, mediante requerimento, à indenização relativa aos períodos de férias implementados e não usufruídos, bem como aos períodos incompletos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, ou fração superior a quatorze dias, nas seguintes hipóteses:

I – exoneração de cargo efetivo

II – exoneração de cargo exclusivamente comissionado

III – aposentadoria.

Destarte, inconcebível o pagamento de férias proporcionais aos servidores ocupantes de cargos efetivos da Administração Pública quando exonerados dos cargos de comissão ou funções de confiança.

Do que posto, somos pelo **INDEFERIMENTO**, s. m. j.

É o Parecer.

À superior consideração.

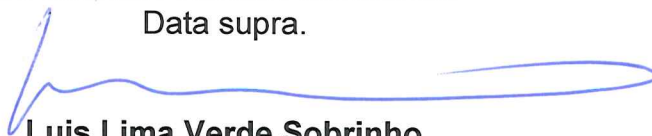
Fortaleza-CE, 15 de janeiro de 2020.



Ana Cláudia de Oliveira Pereira
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Data supra.



Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico da Presidência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8521102-76.2019.8.06.0000
Interessado: Regina Paula Nobre Lima Maia
Assunto: Verbas rescisórias**

DECISÃO

Aprovo o parecer, incorporando-o a esta decisão por adoção da técnica da motivação por referência ou por remissão, que, na diretiva reiterada do STF, “reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional”, “compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República” (AgReg no RE 790.913 DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/03/2015).

Dessa feita, **INDEFIRO** a pretensão da servidora Regina Paula Nobre Lima Maia, relativamente à indenização das férias não gozadas, acrescidas do terço constitucional, referente aos anos de 2014 a 2017, tendo em vista não ter havido a quebra da continuidade de seu tempo de serviço público, conservando assim o seu direito à fruição das férias devidamente ressalvadas, quando do seu retorno ao órgão de origem, a critério daquela Administração, conforme sua conveniência e interesse, ainda que existam mais de dois períodos acumulados.

À SGP para notificar o interessado.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 15 de janeiro de 2020.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará